Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:529027 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Criminal Nº 0003930-81.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: DAMIÃO LUIZ DE SOUZA ADVOGADO: DANIEL MARIA RIBEIRO PRUDENTE FERREIRA LOPES (OAB DF038898) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONCURSO DE AGENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ART IGOS 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 2. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao investigado que, em conluio com outros agentes, subtraíram relevante quantidade de materiais de uma usina. Ademais, as condutas praticadas por associações criminosas revelam ausência de freio moral e ferem o senso mínimo de justiça, representando grave ofensa à ordem pública. 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, pois os delitos imputados ao paciente possuem penas que, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM A SAÚDE FRAGILIZADA. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. ORDEM DENEGADA 8. No caso vertente, embora os impetrantes afirmem que o paciente é "pessoa doente, acometido por pressão alta, diabetes e faz uso constante de diversos remédios", deixaram de comprovar a impossibilidade de o investigado realizar o tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra encarcerado, o que poderia, inclusive, facultar a prisão domiciliar, de forma excepcional, ainda que fora das hipóteses legais previstas no art. 318, do Código de Processo Penal e art. 117 da Lei de Execução Penal, consoante a boa doutrina e nossos Tribunais. 9. Nesse compasso, não se vislumbra situação fáticojurídica excepcional capaz de ensejar a imediata revogação da prisão preventiva, eis que amparada na presença da materialidade do delito e indícios de autoria, além da necessidade concreta de garantia da ordem

pública, a rigor da previsão do artigo 312, do Código de Processo Penal. VOTO A impetração é própria e preenche os 10. Ordem denegada. requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado por Daniel Ferreira Lopes e Francisco de Assis Lucena Silva, advogados, em favor do paciente DAMIÃO LUIZ DE SOUZA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS. Segundo se extrai dos autos do inquérito policial, no dia 10/04/2022, por volta das 19h30min, a Polícia Militar foi acionada, via COPOM, sendo informada que havia um grupo de pessoas furtando materiais da usina DEPASA, localizada em Arraias-TO. De acordo com os relatos dos policiais que se deslocaram para o referido local, nas proximidades da usina foram abordados dois veículos transportando ferramentas de trabalho, tais como cilindro de oxigênio, manqueiras, marreta e machado, sendo que os investigados Uriel Alves Lopes, Damião Luiz de Souza (paciente), David Wesley de Carvalho, Josué Gomes de Lima e Kleuber Lopes de Almeida Branco trafegavam no veículo FOX, enquanto Marcos Uelbe Dias, André Luiz Xavier Neres e Edgar Lincoln Martins de Oliveira estavam no veículo GOL. Consta que dois caminhões (um "munck" e outro de carga) foram localizados no local e que a quarnição da cidade de Combinado-TO abordou uma carreta contendo moendas e outros objetos da usina, totalizando aproximadamente 25 toneladas, ao que os investigados foram conduzidos à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155, § 4º, IV (furto qualificado pelo concurso de agentes) e 288 (associação criminosa), ambos do Código Penal, e a prisão comunicada ao juízo impetrado que a homologou e, posteriormente — após manifestação do Ministério Público - converteu em preventiva sob o fundamento de resquardar a ordem pública (evento 22, DECDESPA1, Inquérito Policial nº 0000408-19.2022.8.27.2709). No presente habeas corpus, os impetrantes aduzem que o paciente, a título de antecedentes, possui apenas um processo criminal pela prática de delito de trânsito, o qual encontra-se suspenso em razão do oferecimento de acordo de não persecução penal. Logo, não há que se falar em risco de reiteração delitiva. Alegam que os requisitos para a imposição da medida cautelar extrema não restaram atendidos, assim como o próprio Ministério Público teria se manifestado, nos autos relacionados, pela concessão da liberdade provisória ao paciente. Ressaltam que "não há indícios de que o paciente em liberdade ponha em risco a instrução criminal e a ordem pública, isto porque, não há indícios de reintegração criminal, não há indícios de organização criminosa, visto que a maioria dos acusados sequer se conheciam, também não há indícios de não aplicação da lei penal ou fuga, visto que o paciente possui residência fixa", destacando que o investigado é pessoa enferma, acometido por pressão alta e diabetes, fazendo uso de remédios controlados. Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requerem a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão. O pedido liminar foi indeferido (evento 6), e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 13). Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente ação constitucional. Como é cediço, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo

Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Depreende-se da decisão atacada, e dos demais elementos coligidos ao feito, que o paciente encontra-se preso preventivamente em decorrência da suposta prática do delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas e associação criminosa (artigos 155, § 4º, IV e 288, do Código Penal). Dentro do exame sumário ínsito a esta fase processual, nota-se que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante nº 4671/2022, boletim de ocorrência nº 00030822/2022, auto de exibição e apreensão, auto de entrega/restituição de objetos, laudo pericial de avaliação econômica direta de bens, exame pericial em veículo/objeto envolvido em roubo ou furto, exame pericial em local de furto ou roubo, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva (eventos 1, 7 e 57, autos do IP). Ao contrário do que alega a impetrante, vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao investigado que, em conluio com outros agentes, subtraíram relevante quantidade de materiais de uma usina. Ademais, as condutas praticadas por associações criminosas, como a investigada nestes autos, revelam ausência de freio moral e ferem o senso mínimo de justiça, representando grave ofensa à ordem pública, assim como pontuado na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente: (...) As provas até então colhidas pela Polícia Judiciária convergem que os flagrados estariam intencionados na prática do crime, sobretudo porque os trabalhos investigativos desenvolvidos indiciam que André Luiz Xavier Neres, Kleuber Lopes de Almeida Branco, Damião Luiz de Souza, Marcos Uelbe Dias, Dheimes da Rocha Carvalho, Renato Graciano de Melo, tiveram participação na suposta prática do crime, sendo crível que haveria organizada divisão de tarefas entre eles. Além disso, consoante detalhado relatório policial acostado no evento 12 do presente inquérito policial, nota-se que maior parte dos flagrados possuem processos investigativos em trâmite, cujos delitos variam entre a suposta prática de crimes contra o patrimônio, lesões corporais, receptação, tráfico e etc, cuja circunstância indica que possivelmente eles seriam dedicados a prática de delitos. Com isto, presentes as provas de existência do crime e indícios suficiente de autoria, adiante também vislumbro a necessidade de garantir a ordem pública, sobretudo porque a notícia do cometimento de tal conduta causa no seio social enorme revolta, repercussão e reflexo negativo tendente a gerar forte sentimento de impunidade e insegurança, ainda mais em Arraias, uma cidade interiorana. Nesse aspecto, quando levamos em conta que os principais suspeitos já seriam pessoas bastante conhecidas por estarem envolvidos em condutas criminosas, tenho que os flagrados, se em liberdade, continuariam atuando livremente na prática de crimes, cuja

circunstância abalaria não só comunidade local, como também outras regiões, gerando, consequentemente, sentimento de impunidade. Além disso, importante ressaltar que a notícia do cometimento da suposta prática do crime já se alastrou na comunidade local, causando bastante medo e receio no seio social. (...) - grifei Logo, ao que se observa, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP. Outrossim, além da prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 313, inciso I, do mesmo diploma legal, pois os crimes imputados ao paciente possuem penas que, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão. Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do réu. No presente caso, em virtude dos motivos acima explanados e da periculosidade concreta do paciente, entende-se que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostra-se inadequada e insuficiente. Cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso em comento outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. A propósito, colho jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 577.476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020) No tocante ao estado de saúde do paciente, embora os impetrantes afirmem que o paciente é "pessoa doente, acometido por pressão alta, diabetes e faz uso constante de diversos remédios", amealhando ao feito o receituário médico (evento 1 — OUT13, autos em epígrafe), deixaram de demonstrar a impossibilidade do investigado em realizar o tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra encarcerado, o que poderia, inclusive, facultar a prisão domiciliar, de forma excepcional, ainda que fora das hipóteses legais previstas no art. 318, do Código de Processo Penal e art. 117 da Lei de Execução Penal, consoante a boa doutrina e nossos Tribunais. Sobre o assunto, destaco os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto a negativa de concessão da prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra

extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso, porquanto inexiste prova pré-constituída que evidencia a presença dos mencionados requisitos. 2. Ordem denegada. (STJ. HC 661.460/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 21/06/2021) - grifei O fato de o paciente ter sido encontrado desacordado em sua respectiva cela não induz a presunção de que não estivesse recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional, até porque, conforme informação do Chefe da Unidade Penal Regional de Arraias, o interno foi escoltado ao hospital, onde passou por exames, permanecendo internado até o dia 26/04, o qual, após exame de tomografia, recebeu alta. Acrescentou, ainda, que "o reeducando encontra-se estabilizado, alojado em cela separada para melhor monitoramento de sua saúde" (evento 17, autos em epígrafe), circunstâncias que demonstram ter ele recebido o auxílio necessário à debilidade aludida pelos impetrantes. Nesse compasso, não se vislumbra situação fático-jurídica excepcional capaz de ensejar a imediata revogação da prisão preventiva, eis que amparada na presença da materialidade do delito e indícios de autoria, além da necessidade concreta de garantia da ordem pública, a rigor da previsão do artigo 312, do CPP. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa, o paciente, encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Diante do exposto e acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justica, voto no sentido de DENEGAR a ordem Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 529027v4 e do código CRC 7a1a9cc1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 18/5/2022, às 16:39:1 0003930-81,2022,8,27,2700 Documento:529028 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 529027 **.**V4 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Habeas Corpus Criminal № 0003930-81.2022.8.27.2700/T0 PRUDENTE RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: DAMIÃO LUIZ DE SOUZA ADVOGADO: DANIEL FERREIRA LOPES (OAB DF038898) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ART IGOS 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 2. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta

das condutas imputadas ao investigado que, em conluio com outros agentes, subtraíram relevante quantidade de materiais de uma usina. Ademais, as condutas praticadas por associações criminosas revelam ausência de freio moral e ferem o senso mínimo de justiça, representando grave ofensa à ordem pública. 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, pois os delitos imputados ao paciente possuem penas que, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM A SAÚDE FRAGILIZADA. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. ORDEM DENEGADA 8. No caso vertente, embora os impetrantes afirmem que o paciente é "pessoa doente, acometido por pressão alta, diabetes e faz uso constante de diversos remédios", deixaram de comprovar a impossibilidade de o investigado realizar o tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra encarcerado, o que poderia, inclusive, facultar a prisão domiciliar, de forma excepcional, ainda que fora das hipóteses legais previstas no art. 318, do Código de Processo Penal e art. 117 da Lei de Execução Penal, consoante a boa doutrina e nossos Tribunais. 9. Nesse compasso, não se vislumbra situação fático-jurídica excepcional capaz de ensejar a imediata revogação da prisão preventiva, eis que amparada na presença da materialidade do delito e indícios de autoria, além da necessidade concreta de garantia da ordem pública, a rigor da previsão do artigo 312, do Código de Processo Penal. 10. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria – Geral de Justica: Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 10 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 529028v6 e do código CRC eaa83527. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 26/5/2022, às 0003930-81.2022.8.27.2700 18:44:17 529028 .V6 Documento: 529026 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0003930-81.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: DAMIÃO LUIZ DE SOUZA ADVOGADO: DANIEL FERREIRA LOPES (OAB DF038898) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por

Daniel Ferreira Lopes e Francisco de Assis Lucena Silva, advogados, em favor do paciente DAMIÃO LUIZ DE SOUZA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS. Segundo se extrai dos autos do inquérito policial, no dia 10/04/2022, por volta das 19h30min, a Polícia Militar foi acionada, via COPOM, sendo informada que havia um grupo de pessoas furtando materiais da usina DEPASA, localizada em Arraias-TO. De acordo com os relatos dos policiais que se deslocaram para o referido local, nas proximidades da usina foram abordados dois veículos transportando ferramentas de trabalho, tais como cilindro de oxigênio, mangueiras, marreta e machado, sendo que os investigados Uriel Alves Lopes, Damião Luiz de Souza (paciente), David Wesley de Carvalho, Josué Gomes de Lima e Kleuber Lopes de Almeida Branco trafegavam no veículo FOX, enguanto Marcos Uelbe Dias, André Luiz Xavier Neres e Edgar Lincoln Martins de Oliveira estavam no veículo GOL. Consta que dois caminhões (um "munck" e outro de carga) foram localizados no local e que a guarnição da cidade de Combinado-TO abordou uma carreta contendo moendas e outros objetos da usina, totalizando aproximadamente 25 toneladas, ao que os investigados foram conduzidos à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155, § 4º, IV (furto qualificado pelo concurso de agentes) e 288 (associação criminosa), ambos do Código Penal, e a prisão comunicada ao juízo impetrado que a homologou e, posteriormente após manifestação do Ministério Público - converteu em preventiva sob o fundamento de resquardar a ordem pública (evento 22, DECDESPA1, Inquérito Policial n° 0000408-19.2022.8.27.2709). No presente habeas corpus, os impetrantes aduzem que o paciente, a título de antecedentes, possui apenas um processo criminal pela prática de delito de trânsito, o qual encontrase suspenso em razão do oferecimento de acordo de não persecução penal. Logo, não há que se falar em risco de reiteração delitiva. Alegam que os requisitos para a imposição da medida cautelar extrema não restaram atendidos, assim como o próprio Ministério Público teria se manifestado, nos autos relacionados, pela concessão da liberdade provisória ao paciente. Ressaltam que "não há indícios de que o paciente em liberdade ponha em risco a instrução criminal e a ordem pública, isto porque, não há indícios de reintegração criminal, não há indícios de organização criminosa, visto que a maioria dos acusados sequer se conheciam, também não há indícios de não aplicação da lei penal ou fuga, visto que o paciente possui residência fixa", destacando que o investigado é pessoa enferma, acometido por pressão alta e diabetes, fazendo uso de remédios controlados. Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requerem a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão. O pedido liminar foi indeferido (evento 6), e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 13). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 529026v2 e do código CRC 5cdcdbc2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 5/5/2022, às 20:5:46

529026 .V2 0003930-81,2022,8,27,2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0003930-81.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA PACIENTE: DAMIÃO LUIZ DE SOUZA ADVOGADO: DANIEL FERREIRA LOPES (OAB DF038898) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário